



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador **Fernando Silva**, Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o Vereador Fernando Silva, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei de nº 4762/2025 de autoria do Vereador Gedeão Negreiros que “*Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 2.505, de 04 de abril de 2018, para ampliar a idade máxima permitida dos veículos utilizados no serviço de taxi e no transporte remunerado privado individual por aplicativos no Município de Porto Velho.*”

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões, 16 de abril de 2025.

Vereador Fernando Silva
Presidente da CCJR- 2025

	PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA	
--	--	---

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 4.762/2025.

EMENTA: *"Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 2.505, de 04 de abril de 2018, para ampliar a idade máxima permitida dos veículos utilizados no serviço de táxi e no transporte remunerado privado individual por aplicativos no Município de Porto Velho."*

AUTOR: VEREADOR GEDEÃO DO EDWILSON NEGREIROS

RELATOR: VEREADOR FERNANDO SILVA.

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Vereador Gedeão do Edwilson Negreiros, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 2.505/2018, ampliando a idade máxima permitida para veículos utilizados no serviço de táxi e transporte remunerado privado individual por aplicativos no Município de Porto Velho.

Conforme a proposta, os veículos poderão permanecer em operação por até 12 (doze) anos, desde que atestadas suas condições de uso pela Secretaria Municipal de Transportes, Mobilidade Urbana e Trânsito (SEMTRAN).

O Projeto de Lei, em sua forma original, é composto de três artigos, sendo o último a cláusula de vigência, que ocorre na data da publicação da Lei. A matéria foi protocolada em 15/04/2025, na Gerência das Comissões desta Casa, posteriormente enviado para a Diretoria Legislativa e encontra-se nesta Comissão para Parecer.

Na justificação, o Excelentíssimo Vereador, destaca que:

"[...] Nos últimos anos, observou-se um aumento significativo nos preços de veículos novos e usados no Brasil, impactando diretamente os profissionais que dependem do transporte individual para sua subsistência. A ampliação do prazo permitirá que motoristas de táxi e aplicativos mantenham seus veículos em operação por um período maior, reduzindo a pressão financeira para a renovação da frota. [...]"

Eis o relatório.

	PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA	
--	--	---

II - ANÁLISE JURÍDICA

A análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do projeto tem por base os seguintes diplomas legais:

II.1 – Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, inciso I.

O projeto de lei em análise se enquadra nessa competência, uma vez que trata da regulamentação dos serviços de transporte no âmbito municipal, não havendo óbice à sua constitucionalidade.

II.2 – Constituição do Estado de Rondônia e Lei Orgânica do Município de Porto Velho

A Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 9º, define a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Porto Velho, no art. 7º, também atribui ao município a competência para legislar sobre tais assuntos, incluindo a organização e prestação de serviços públicos de interesse local.

O projeto de lei em questão está em consonância com essas normas, respeitando a hierarquia das leis e a distribuição de competências.

II.3 – Regimentalidade

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho estabelece os procedimentos para a tramitação de projetos de lei.

A propositura em análise observou os requisitos formais e tramitou de acordo com as normas regimentais, não havendo vícios de regimento a serem sanados.

III – CONCLUSÃO

Valer ser enfatizado que no teor do Projeto de Lei foi apresentada com as justificativas pertinentes, embasando a propositura, por parte do Exmo. Vereador autor.

Dito isto, como já enfatizado, o Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, conforme disciplina o Art. 30 da Constituição Federal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO
SILVA

A proposição legislativa se encontra em harmonia com as normas referentes ao processo legislativo constitucional, mais especificamente no tocante à iniciativa municipal para dispor sobre a matéria.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada, no geral, é apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nos 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

IV – DO VOTO

Pelo exposto, entende-se que não há impedimentos legais, **nos manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** do *Projeto de Lei nº 4.762 de 2025*, de autoria do Excelentíssimo Vereador Gedeão do Edwilson Negreiros, votando pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário das Deliberações, 12 de maio de 2025.

FERNANDO SILVA
Vereador



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositura: Projeto de Lei nº 4762/2025

Autoria: Vereador Gedeão Negreiros

Assunto: " Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 2.505, de 04 de abril de 2018, para ampliar a idade máxima permitida dos veículos utilizados no serviço de taxi e no transporte remunerado privado individual por aplicativos no Município de Porto Velho."

PARECER Nº 54/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2025**, após análise da relatoria do Vereador Fernando Silva, opina favoravelmente ao presente Projeto de Lei (Projeto de Lei 4762/2025, de autoria do Vereador Gedeão Negreiros), entendendo pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, e, no mérito, votando pela sua aprovação.

Se constituindo em PARECER desta Comissão, somos favorável à aprovação da matéria, s.m.j.

Gerência das Comissões, 14 de maio de 2025.

Ver. Fernando Silva
Presidente/CCJ
- 2025 -

Ver. Dr. Breno Mendes
1º Secretário/CCJR
- 2025 -

Ver. Pastor Evanildo
2º Secretário/CCJR
- 2025 -